



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 32.828 - PR (2016/0276750-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALCEU BARCELOS PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
AGRAVADO : GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO BAUM SALOMON E OUTRO(S) - RS028856
AGRAVADO : MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - PR025430
AGRAVADO : ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA : KARINE PEREIRA E OUTRO(S) - PR033759
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO STJ. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Discute-se nos autos se a afetação de determinado recurso ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/15, implica necessariamente a suspensão de outros recursos que versem sobre a mesma controvérsia em curso neste Superior Tribunal de Justiça. 2. A afetação de determinado recurso ao rito dos recursos repetitivos não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas as em trâmite nos tribunais de origem. Precedentes. 3. Agravo interno nos embargos de declaração na reclamação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 32.828 - PR (2016/0276750-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALCEU BARCELOS PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
AGRAVADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVADO : GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO BAUM SALOMON E OUTRO(S) - RS028856
AGRAVADO : MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - PR025430
AGRAVADO : ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA : KARINE PEREIRA E OUTRO(S) - PR033759
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ALCEU BARCELOS PEREIRA contra decisão unipessoal que rejeitou os embargos de declaração que opusera.

Reclamação: alega que a controvérsia versada no AREsp 892.959/PR é a mesma discutida nos REsp 1.602.106/PR e 1.596.081/PR (responsabilidade das empresas adquirentes da carga do Navio Vicuña pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá), os quais foram afetados para julgamento em recurso representativo de controvérsia (tema 957), em decisão publicada em **01/08/2016**. Afirmar, ainda, que mencionada decisão determinou o sobrestamento de recursos versando sobre essa matéria. Contudo, no dia **04/10/2016**, a Quarta Turma teria julgado o recurso interposto pelo agravante, em suposta desobediência à decisão desta própria Corte.

Decisão monocrática: indeferiu liminarmente a reclamação, em virtude da inexistência de qualquer violação à autoridade das decisões proferidas por este Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 988, II, do CPC/15.

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Agravo interno: sustenta que esta Corte Superior também deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrestar os processos afetados pela demanda dos recursos repetitivos, assim como ocorre com as instâncias inferiores. Aduz que a questão ainda pende de esclarecimentos contundentes e que o sobrestamento dos processos afetados, em todos os graus de jurisdição, é medida cogente às questões repetitivas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 32.828 - PR (2016/0276750-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALCEU BARCELOS PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
AGRAVADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVADO : GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO BAUM SALOMON E OUTRO(S) - RS028856
AGRAVADO : MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - PR025430
AGRAVADO : ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA : KARINE PEREIRA E OUTRO(S) - PR033759
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Julgamento: CPC/2015

A decisão agravada rejeitou os embargos de declaração na reclamação, opostos pelo agravante, em razão da ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, sob a égide do art. 543-C do CPC/73, esta Corte havia jurisprudência pacífica no sentido de que a afetação de determinado recurso ao rito dos recursos repetitivos não implica a suspensão dos feitos já em curso nesta Corte, mas apenas daqueles já em trâmite nas instâncias ordinárias:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, a afetação de determinado recurso ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, não implica a suspensão dos feitos já em curso neste Tribunal de instância extraordinária, mas apenas daqueles em trâmite nas instâncias ordinárias.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no AREsp 636.331/MG, 4ª Turma, DJe 07/10/2016) (**grifos acrescentados**).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. ART. 543-C DO CPC/73. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. REQUISITOS. CESSAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS. CONDIÇÃO INEXISTENTE. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. EXIGÊNCIA INSTITUÍDA POR LEI. CARÁTER COGENTE. NORMAS APLICÁVEIS AO TEMPO DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. A afetação de determinado recurso ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC/73, não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas as em trâmite nos tribunais de origem.

2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à relação jurídica existente entre o participante e a entidade fechada de previdência privada, especialmente porque a Segunda Seção desta Corte, na sessão de 24 de fevereiro de 2016, ao apreciar o Projeto de Súmula nº 627 e o julgado no REsp nº 1.536.786/MG, determinou o cancelamento da Súmula nº 321 do STJ.

3. No tocante ao regime de previdência privada complementar, é pacífica a orientação desta Corte de que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário (AgRg no REsp nº 989.392/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 14/4/2014).

4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.551.607/SE, 3ª Turma, DJe 04/05/2016) (**grifos acrescentados**).

Ressalte-se, ainda, que a decisão unipessoal proferida no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

892.959/PR foi, inclusive, publicada anteriormente à afetação dos recursos.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno nos embargos de declaração na reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0276750-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl na Rcl 32.828 / PR**

Números Origem: 00015928520078160043 15928520078160043 1596081 1602106 892959

PAUTA: 09/08/2017

JULGADO: 09/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: ALCEU BARCELOS PEREIRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
RECLAMADO	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	: GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: FERNANDO BAUM SALOMON E OUTRO(S) - RS028856
INTERES.	: MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - PR025430
INTERES.	: ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA	: KARINE PEREIRA E OUTRO(S) - PR033759

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALCEU BARCELOS PEREIRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTRO(S) - PR013832
AGRAVADO	: GPC QUÍMICA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: FERNANDO BAUM SALOMON E OUTRO(S) - RS028856
AGRAVADO	: MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - PR025430
AGRAVADO	: ARAUCO DO BRASIL S.A
ADVOGADA	: KARINE PEREIRA E OUTRO(S) - PR033759
RECLAMADO	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.